

PROJETO DE LEI n.º 261/XIII-1ª

Proíbe os pagamentos em numerário acima de três mil euros

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A ausência de limites ao pagamento em numerário realizado no âmbito de actividades económicas tem vindo a constituir um forte obstáculo à identificação da origem e proveniência dos fundos que lhes estão subjacentes e dos respectivos destinatários. O pagamento em numerário, pela sua natureza, favorece a opacidade das operações e a sua ocultação às autoridades, dificultando o seguimento dos fluxos financeiros, e exponenciando, assim, a informalidade, a fraude e evasão fiscais e o branqueamento de capitais, porquanto facilita a reintrodução no comércio jurídico de rendimentos obtidos em actividades ilícitas.

Cabe aos poderes públicos, reactivamente, fiscalizar e punir este tipo de comportamentos, para que não proliferem; preventivamente, no entanto, impõe-se a criação de mecanismos legais dissuasores de tais práticas.

A lei portuguesa tem vindo a incorporar um conjunto de mecanismos legais de combate à fraude e ao branqueamento, mormente de origem europeia, mas cuja natureza é essencialmente formal, centrada na exigência, recolha e tratamento de informação dos clientes por parte das instituições financeiras. Sem negar que tais medidas são essenciais, têm-se verificado insuficientes.

Na mesma linha, a Lei Geral Tributária já obriga a que os fluxos financeiros associados a transacções de natureza empresarial sejam realizados através de contas bancárias, restringindo os pagamentos em numerário a valor igual ou inferior a mil euros. A norma tem, no entanto, natureza, efeito e alcance meramente fiscal, não proibindo os pagamentos em numerário que excedam o referido valor, limitando-se a cominar consequências fiscais em caso de incumprimento (v.g. não aceitação do custo fiscal). Pretende-se ir mais longe, extrapolando a natureza e o alcance desta proposta o domínio da fiscalidade, correspondendo antes a uma proibição geral de transacionar, em numerário, todo e qualquer negócio jurídico que envolva valores superiores a três mil euros, salvaguardando, naturalmente, situações que, pela sua natureza, devam merecer um tratamento especial.

Finalmente, importa salientar que os pagamentos em numerário e a sua relação directa com a fraude e evasão fiscais constituem já uma preocupação generalizada dos nossos parceiros europeus e internacionais (v.g. Espanha, França, Itália, Grécia, Canadá, etc), os quais têm vindo a adotar limitações à utilização deste meio de pagamento, não existindo razões para que Portugal não esteja alinhado com as melhores práticas internacionais nesta matéria.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

(Proibição de pagamento em numerário)

- 1 - É proibido o pagamento em numerário nas transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a três mil euros, ou o seu equivalente em moeda estrangeira.
- 2 - Para efeitos do cômputo do limite referido no número anterior, são considerados de forma agregada todos os pagamentos associados à venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aquele limite se considerados de forma fracionada.
- 3 - O limite referido no n.º 1 é de quinze mil euros, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.
- 4 - É proibido o pagamento em numerário de impostos cujo montante exceda quinhentos euros.

Artigo 2.º

(Exceções)

O disposto no artigo anterior não é aplicável:

- a) nas operações com instituições de crédito e sociedades financeiras;
- b) nas transações com entidades públicas;
- e) nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais.

Artigo 3.º

(Sanções)

- 1 - Em caso de incumprimento será aplicada multa correspondente a 25% do valor pago em numerário em violação do disposto no artigo n.º 1 do presente diploma.
- 2 - Sempre que os valores recebidos em numerário indevidamente não tenham sido declarados para efeitos fiscais, a respectiva colecta é agravada em 5%, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no número anterior.
- 3 - O devedor e o credor do pagamento em numerário indevido são solidariamente responsáveis pela multa referida no número anterior.

Artigo 4.º

(Disposições finais)

- 1 - A presente lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2017.
- 2 - A presente lei produz efeitos relativamente aos pagamentos realizados após a sua entrada em vigor, ainda que as transações que lhe deram origem sejam anteriores.



Os Deputados

João Paulo Correia

João Galamba

Eurico Brilhante Dias